



Número: **0600889-82.2020.6.17.0013**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)			
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)			
MANOEL JERONIMO DE MELO NETO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31725 023	01/11/2020 22:49	<a href="#">AIJE - descumprimento de normas sanitárias- Resolução 372 do TRE - SÃO LOURENÇO DA MATA</a>	Petição Inicial Anexa



**Promotoria Eleitoral  
013ªZE – São Lourenço da Mata - PE  
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA  
MATA

O Ministério Público Eleitoral, pela Promotora Eleitoral subscrita *in fine*, vem, no exercício das suas atribuições constitucionais (artigos 127, *caput*; 129, II e IX) e legais (Emenda Constitucional 107/2020, Artigo 1º, inciso I, "d", combinado com o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90) ajuizar a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO  
DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, em face de :**

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, CPF nº 050.600.894-01, residente à Praça Araújo Sobrinho, nº 108, Centro, São Lourenço da Mata/PE;

MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO, brasileiro, Defensor Público do Estado de Pernambuco, CPF nº 000.142.404-16, com endereço à Comunidade Obra de Maria, situada à Rua Penedo de Baixo, s/n, CEP 54.700;

## **1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

O mundo inteiro foi abalado com a pandemia do Covid-19, resultando em mais de 157 mil mortos só no Brasil até 28 de outubro. O País ainda se encontra entre aqueles com cenário epidêmico mais preocupante, tendo as eleições de 2020 sido adiadas em quase um mês e meio, via emenda constitucional, justamente em razão dos riscos à saúde pública e à vida dos cidadãos que a realização de aglomerações pode resultar.





**Promotoria Eleitoral**  
**013ªZE – São Lourenço da Mata - PE**  
**Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

Em São Lourenço da Mata não é diferente e foi um dos Municípios Pernambucanos mais severamente atingido por esta pandemia, sobretudo pela estrutura deficitária de saúde pública que possui, fato notório entre seus concidadões. Ressaltando-se que de tão deficitária necessita se socorrer da rede de saúde do Município do Recife.

Desde março de 2020, o Brasil passa por sérias medidas restritivas de locomoção, como forma de prevenção de contágio do vírus SARS-COV-2, causador da pandemia da COVID 19, que tem assolado não só o país como o mundo. Há atualmente, inclusive, a probabilidade de uma segunda onda de contágio, já em curso nos países europeus.<sup>1</sup>

Dentro desse contexto, serão realizadas as eleições municipais de 2020, que em razão da Emenda Constitucional n. 107/20, foram adiadas para o dia 15 de novembro.

Embora adiadas em mais de um mês, mesmo diante de um quadro de reabertura gradual de atividades econômicas, certo é que, à míngua da vacina contra a doença, serão as eleições marcadas por restrições de ordem sanitária.

O primeiro ato a inaugurar o microprocesso eleitoral foram as convenções partidárias (de 12 a 16 setembro), virtuais ou presenciais. Gize-se que o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Resolução nº 23.623/2020 permitiu e estimulou que fossem elas virtuais, não proibindo as convenções presenciais, de forma que, diante da legislação eleitoral, foi possível a sua realização.

De igual forma, os atos de propaganda de rua (no período permitido), mesmo nesse cenário, continuaram permitidos pela legislação eleitoral.

O sistema jurídico é uno, sendo eventuais conflitos entre as normas (antinomia) dirimidos pelas diretrizes principiológicas, dentre elas, as previstas na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942), integrando-as com o escopo de preservar o bem comum, o interesse coletivo (art. 5º). Assim, as normas eleitorais não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com as de ordem sanitária.

Nesse sentido, a EC nº 107/20 inovou, permitindo que a legislação

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/10/29/mutacao-do-coronavirus-causou-2-onda-de-covid-19-na-europa-aponta-estudo.htm>





**Promotoria Eleitoral**  
**013ªZE – São Lourenço da Mata - PE**  
**Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

local e a Justiça Eleitoral limitem atos eleitorais, como a propaganda eleitoral (art. 1º, § 3º, VI), desde que com base em posicionamento técnico de autoridade sanitária estadual ou federal.

No Estado de Pernambuco, o Decreto 49.055/20 previu as medidas de isolamento social para enfrentamento ao COVID 19, sendo atualizado por outros Decretos que modificam o seu texto de acordo com as medidas de reabertura gradual das atividades econômicas ou mesmo do recrudescimento do isolamento, tudo de acordo com a evolução dos dados epidemiológicos da pandemia.

No dia 11 de setembro, houve a edição de outro Decreto Estadual, o de nº 49.393, flexibilizando medidas para realização de eventos institucionais e corporativos, para fins de reuniões, "limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscaras, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Houve, portanto, um aumento no número de pessoas permitidas no mesmo ambiente (de 10 para 100), em eventos de natureza institucional ou corporativa, de modo **que quaisquer atos coletivos que não possuam natureza institucional ou corporativa ou que ultrapassem o número de 10 pessoas estarão em desacordo com as normas sanitárias, devendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do seu poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas.**

Como se percebe, os cenários podem evoluir diuturnamente, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para não permitir aglomerações descabidas e ilegais, desvirtuando-se a finalidade das eleições e, por tabela, desequilibrando o pleito eleitoral, já que a continuidade desse tipo de manifestação (nesse formato aglomerado) colocaria à frente da corrida política aquele que desobedece a norma em detrimento daquele que a observa.

Nos últimos dias estava se observando atos de campanha eleitoral em total desrespeito às recomendações sanitárias de não-aglomeração, de afastamento mínimo, de uso de máscaras, justamente quando a Europa passou a vislumbrar a ocorrência da "segunda onda", inclusive com aplicação de novas medidas





Promotoria Eleitoral  
013ªZE – São Lourenço da Mata - PE  
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

de isolamento social. Pernambuco, por sua vez, coincidentemente, teve registrado aumento na média móvel de casos do novo coronavírus.

Diante desse cenário, considerando que não obstante o Parecer Técnico 6/2020/SES-PE e resposta à Consulta à PRE (Processo nº 0600529-89.2020.6.17.0000), a campanha eleitoral estava se dando de forma a não respeitar as normas sanitárias de prevenção à COVID -19, na data de 29/10/2020, o TRE-PE expediu a Resolução nº 372/2020, que determinou o que se segue:

*"Art. 1º Ficam **proibidos**, no Estado de Pernambuco, **os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in, tais como:***

***I – comícios;***

***II – bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e***

***III – confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.***

*Art. 2º Os juízes eleitorais, de ofício ou **por provocação**, no exercício do poder de polícia, deverão coibir todo e qualquer ato de campanha que viole as disposições desta Resolução, **podendo fazer uso do auxílio de força policial, se necessário.***

*Art. 3º As decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias em atos de campanha, deverão ressaltar que constitui crime de desobediência a recusa ao cumprimento de*





Promotoria Eleitoral  
013ªZE – São Lourenço da Mata - PE  
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

**diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou a oposição de embaraços à sua execução (art. 347 do Código Eleitoral).**

**Art. 4º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis.**

**Art. 5º Poderão, ainda, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma.**

**Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.”.**

Assim, a Resolução em tela prescreve que os candidatos nas eleições 2020 se abstenham de participar ou promover aglomerações, comícios, bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato *drive-thru*.

Ora Douta Juíza, não obstante a Resolução nº 372, do TRE-PE, amplamente divulgada em mídia e em jornal de grande circulação, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, Bruno Gomes de Oliveira e Manoel Jerônimo de Melo Neto, promoveram atos de campanha em 30/10/2020 e 01/11/2020, em completa afronta à Resolução em questão, em evidente menoscabo pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao seu poder disciplinador de um pleito eleitoral livre de máculas, como se evidencia do link abaixo e dos vídeos anexos.





**Promotoria Eleitoral**  
**013ªZE – São Lourenço da Mata - PE**  
**Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

(<https://falape.com/pe/pernambuco-ja-tem-o-primeiro-prefeito-a-descumprir-ordem-do-trepe-e-causar-aglomeracao>)

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 erigiu o direito à saúde como um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público.

Desse modo, a realização de atos de campanha eleitoral que gerem aglomerações de pessoas, sejam elas candidatos, apoiadores ou eleitores, fora daquelas já admitidas pelas autoridades sanitárias, ferem as disposições do Código Eleitoral que preceituam que não será tolerada propaganda eleitoral “VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”; (art. 243 do Código Eleitoral).

## 2 - DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

Sobre o abuso do poder político, econômico e de autoridade dispõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 - “Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e **circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (...)”





**Promotoria Eleitoral**  
**013ªZE – São Lourenço da Mata - PE**  
**Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

As referidas condutas, notadamente de descumprirem deliberadamente a Resolução TRE – PE 372/2020 e insistir na realização de propagandas eleitorais que promovem aglomerações de pessoas e favorecem a proliferação do covid-19, além de ser gravíssima por atentar contra a saúde e a vida dos eleitores e consistir em benefício eleitoral para os investigados, quebra a igualdade de oportunidade no pleito eleitoral, razão pela qual se constitui em ato capaz de atentar contra a normalidade do pleito.

Verifica-se que o representado Bruno Gomes Pereira como atual gestor do Município abusou de seu poder político ao induzir na população menos esclarecida um sentimento de normalidade, inexistente, na medida em que como gestor responsável pela saúde da população e detentor de autoridade para promover o cumprimento de normas sanitárias no Município, agiu de forma a banalizar ditas normas, criando sentimento de desnecessidade de cuidados, tudo com o intuito meramente eleitoral de promover sua campanha política, em detrimento da saúde da população, em que pese sabedor da deficiência de leitos no Município, para o caso de recrudescimento da doença.

Ademais, como se não bastasse o acima descrito ato de abuso de poder político, na data de 31/10/2020, fiscais da Prefeitura que organizam a feira e os vendedores ambulantes, efetivavam a colocação de adesivos com o número de urna dos candidatos, número “15”, verificando-se que os representados promovem o uso de servidores públicos para fins de campanha eleitoral, em notado abuso de poder político, conforme demonstram as fotografias anexas. Igualmente, em evento de campanha realizado em 01/11/2020, em desrespeito à Resolução TRE 372/2020, utilizou-se, ainda, de guardas municipais para fins de dar suporte ao evento espúrio.

Em relação ao abuso de poder econômico, vale salientar desde logo que o uso do poder econômico não é vedado pela legislação eleitoral, o que se proíbe é somente o seu uso abusivo, ou seja, quando utilizado fora das balizas permitidas pela legislação eleitoral, como a realização de arrecadação e gastos ilícitos de campanha, a compra de votos, a realização de gastos fora dos limites de gastos estabelecidos, e no caso presente, **o dispêndio de recursos econômicos para a realização de propaganda eleitoral ilícita.**







**Promotoria Eleitoral**  
**013ªZE – São Lourenço da Mata - PE**  
**Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

Verifica-se dos vídeos anexos, eventos realizados em 30/10/2020 e 01/11/2020 onde se evidencia aglomeração de correligionários, com camisas de cores padronizadas, adesivos, ônibus fretados, tendas, ou seja, promoção organizada de propaganda eleitoral em desacordo com a Resolução TSE 372/2020, em clara demonstração de desrespeito à Corte Superior deste Estado, na certeza da impunidade.

De acordo com Rodrigo López Zilio (**Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016), o ilícito eleitoral divide-se em criminal e não-criminal, sendo espécies de ilícitos eleitorais não-criminais: **(1) o abuso, caracterizado pela violação das regras de legalidade, seja por inadequação do ato ao princípio da legalidade, seja por exercício do ato de modo a contrariar a previsão normativa; (2) a corrupção**, que é o oferecimento ou promessa de vantagem para a prática de ato comissivo ou omissivo, inclusive voto ou abstenção; **(3) a fraude**, a indução de outrem em erro mediante artifício ou ardil, a qual pressupõe, na seara eleitoral, prejuízo ou benefício a candidato, partido ou coligação; **(4) a coação**, que pode ser física ou moral; e **(5) a falsidade**, a alteração material da verdade.

Ainda de acordo com o mencionado autor gaúcho, o abuso apresenta-se nas camadas pública e privada da sociedade, consubstanciando-se quando **partes do grupo social buscam sobrepor seus microinteresses em face da sociedade como um todo, para tomar o poder**. No âmbito do Direito Eleitoral, o doutrinador define abuso de poder como (ZILIO, 2016, p. 540) "qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito", dividindo-o em: abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso de poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários.

No caso dos autos, ao dispender recursos em eventos eleitorais causadores de aglomerações como carreatas, caminhadas, comícios, adesivações, em total desrespeito às regras sanitárias e epidemiológicas, sem qualquer cuidado com a saúde e a vida da população, os representados incidiram no abuso do poder político entrelaçado com poder econômico, não obstante a Resolução TRE-PE 372/2020 ter objetivado garantir a lisura do pleito.





Promotoria Eleitoral  
013ªZE – São Lourenço da Mata - PE  
Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco

2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS INVESTIGADOS

De acordo com o art. 4º, da multicitada Resolução TSE  
372/2020:

**"Art. 4º O eventual exercício do poder de polícia não afasta posterior apuração pela suposta prática de ato de propaganda eleitoral irregular, abuso do poder político, abuso do poder econômico e/ou crime eleitoral, cumprindo encaminhar os autos do procedimento respectivo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis."**

Os representados estão sendo diretamente beneficiados com os dividendos políticos proporcionados pela realização de propaganda eleitoral ilícita, contrariando as regras sanitárias e epidemiológicas, ferindo a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos, legitimando-os a figurarem no polo passivo desta ação, conforme inteligência do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 e Súmula 38, do TSE.

Impende salientar que **não se trata de simples realização de propaganda ilícita que poderia ser objeto de representação ou do exercício do poder de polícia, para que cessasse imediatamente**, mas de uma tentativa de demonstração de força dos representados, ao ponto de desmoralizar a Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral e demais instituições constituídas, apostando na ineficácia de meios para coibi-las, com a deliberada intenção de expressar menosprezo ao estado democrático de direito, situação que não coaduna com a postura que se espera de quem pretenda exercer mandato eletivo.

3. DOS PEDIDOS





**Promotoria Eleitoral**  
**013ªZE – São Lourenço da Mata - PE**  
**Promotoria de Justiça do Estado de Pernambuco**

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer que Vossa Excelência se digne a:

1. a instaurar ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se BRUNO GOMES DE OLIVEIRA e MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
2. não obstante a prova já produzida com a presente representação, protesta por eventual juntada de novas provas e/ou diligências;
3. a procedência, ao final, desta representação, para que a ambos os representados sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como que sejam apenados com a cassação de seus registros de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Sem valor da causa (art. 4º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE).

**Nestes termos, pede deferimento.**

São Lourenço da Mata, 01 de novembro de 2020.

ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY

Promotora de Justiça Eleitoral

